



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000668-59.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada SANDRA REGINA ROVAI PAVAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.862

APELAÇÃO nº 0000668-59.2024.8.26.0315 – LARANJAL PAULISTA

Apelante: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

Apelada: SANDRA REGINA ROVAI PAVAN

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Eliane Cristina Cinto

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.
Servidora pública do Município de Laranjal Paulista. Professor de Educação Básica II.

1. Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada.
2. Pretensão ao reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras em razão da alteração da jornada de trabalho de "hora aula" para "hora relógio". Admissibilidade. A interpretação sistemática da norma evidencia que a jornada de trabalho deve considerar a hora aula prevista nos arts. 27, “caput” e § 2º, e 31, I e II, da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, e não a hora relógio. Precedentes.
3. Recurso não provido.

Cuida-se de reclamação trabalhista ajuizada por servidora pública do Município de Laranjal Paulista, titular do cargo de Professor de Educação Básica II, objetivando: (i) a condenação do réu ao pagamento de vinte e três horas aula, a título de horas extras, acrescidas de 50%, em razão do descumprimento da proporcionalidade da jornada de trabalho, com incidência em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, desde maio de 2018, respeitada a prescrição quinquenal, uma vez que realiza sua jornada desde o ingresso nos quadros do Município; (ii)

o afastamento do § 1º do art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 107/2010 de seu contrato de trabalho, com declaração de inconstitucionalidade, o qual aumentou a jornada de trabalho sem a contraprestação econômica correspondente ou aplicação da norma que lhe seja mais benéfica, já que citado dispositivo começou a produzir efeitos retroativos desde a data de publicação do diploma, ou, ainda, a condenação do réu ao aumento de 20% a título de recomposição salarial, correspondente ao aumento de 20% da jornada de trabalho em 2012 sem a devida contraprestação salarial, em razão da mudança de hora aula para hora relógio, em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial; e (iii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00, em virtude da excessiva jornada de trabalho, sem o pagamento de horas extras durante todo o período, além do aumento da carga horária do HTP.

Inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, a ação foi redistribuída à comum estadual, diante do reconhecimento de sua incompetência absoluta (f. 316/21).

Julgou-a parcialmente procedente a sentença de f., cujo relatório adoto, para: *1 - Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que: a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX*

da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada. b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasses. (...) 2 - Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença (f. 464/5).

Apela o réu, colimando inversão de êxito. Alega cumprir a apelada jornada de 30 horas semanais, percebendo remuneração compatível com o piso nacional do magistério, atualmente fixado em R\$ 4.580,57 para jornada de 40 horas semanais, além de não haver qualquer indicativo de que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento

próprio e da família, devendo, assim, ser revogada a gratuidade concedida. Afirma ter a sentença violado os princípios da literalidade, da especialidade, da interpretação sistemática e da efetividade, na medida em que afastou a aplicação do art. 28, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 085/2007, segundo o qual *a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio*. Assere estabelecer o art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, o limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades com alunos, e não o *quantum* fixo ou mínimo, permitindo flexibilização para menor, preservando a discricionariedade da Administração na organização do serviço, demonstrando o cálculo matemático a regularidade da jornada atual. Argumenta com impossibilidade de interpretação da legislação municipal e do regime jurídico-administrativo à luz da CLT, o qual é regido por princípios próprios do Direito Administrativo, bem como com a violação à separação dos poderes, à discricionariedade administrativa, à vedação constitucional ao aumento de vencimentos, nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF, e à autonomia municipal. Sustenta não haver qualquer vedação constitucional à adoção do sistema de hora relógio, não tendo havido redução salarial, mas sim adequação da jornada à legislação vigente. Diz ser equivocada a tese de que a inclusão do § 1º ao art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 085/2007 teria “revogado” o *caput* do dispositivo, uma vez que a legislação posterior se sobrepõe à anterior naquilo que lhe for incompatível, sem que isso implique revogação tácita, como alegado. Assevera que, no caso, a norma alterada diz respeito à forma de contagem da jornada de trabalho, e não ao direito à

remuneração adquirida, não havendo violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tampouco prova de que o Município tenha aplicado norma de forma retroativa. Requer o acolhimento da preliminar e o julgamento improcedente da ação, para afastar a determinação de readequação da jornada e excluir a condenação ao pagamento de horas extras (f. 472/81).

Contrarrazões a f. 485/515.

E o relatório.

1. Mercê da condenação ilíquida, considero a sentença submetida à remessa necessária (Súmula nº 490, do STJ).

2. Estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 99 do CPC presumir-se *verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Na hipótese, a autora apresentou declaração de hipossuficiência (f. 40).

Observa-se, a f. 60, que os vencimentos líquidos da autora giram em torno de R\$ 3.400,00, o qual se mostra compatível com a gratuidade de justiça, que não exige estado de miserabilidade absoluta.

Ademais, a simples impugnação ao benefício concedido, sem comprovação por parte do réu da

alteração da situação financeira da autora, não justifica a revogação da gratuidade anteriormente deferida.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. LARANJAL PAULISTA/SP. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORA-AULA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. DESPROVIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que, nos autos de ação condenatória ajuizada em face do Município de Laranjal Paulista/SP, julgou pela parcial procedência dos pedidos deduzidos por servidora pública municipal. 2. Irresignação da Fazenda Pública. Descabimento. Remessa necessária. Parcial cabimento. **3. Preliminarmente, não há que se falar na revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora. A municipalidade formulou sua impugnação de maneira genérica, na medida em que não juntou aos autos qualquer documento capaz de justificar a revogação do benefício.** 4. A interpretação sistemática da legislação municipal (Lei Complementar nº 85/2007) reforça que a jornada de trabalho, especificamente no caso da autora, deve ser calculada com base no critério hora-aula. Mudança do paradigma de "hora-aula" para "hora-relógio" que, no caso dos autos, resultou em aumento da jornada de trabalho sem correspondente majoração dos vencimentos, violando o art. 37, XV, da Constituição Federal. Precedente deste E. TJ/SP. 5. Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, a r. sentença comporta um pequeno ajuste, que se revela cabível em razão da remessa necessária. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser definidos em fase de liquidação de sentença, conforme disposição do artigo 85, §4º, II, do CPC. 6. Sentença reformada. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária provida em parte. (Apelação Cível nº 0000313-49.2024.8.26.0315; Des. Marcos Pimentel Tamassia; j. em 25.3.2025; g.m.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A autora, funcionária do Município de Laranjal Paulista, alega que com alteração da Lei Complementar Municipal 85/07 houve aumento da carga horária de horas-aula para horas-relógio sem aumento proporcional dos salários. Pleiteia pagamento de horas extras e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a carga horária dos professores municipais deve ser computada em "hora-relógio" ou "hora-aula", com os reflexos salariais decorrentes. III. Razões de Decidir 3. A legislação

municipal apresenta contradição entre os dispositivos legais sobre a contagem da jornada de trabalho. A interpretação sistemática aponta para contagem em "hora-aula". 4. A sentença de primeira instância foi mantida, reconhecendo a contagem em "hora-aula" e determinando o pagamento de horas extras comprovadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A jornada de trabalho dos professores, no caso, deve ser contabilizada em "hora-aula". 2. A alteração legislativa não implica aumento de vencimentos, mas recomposição de horas extras comprovadas. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXVI. CLT, art. 320, § 1º. Lei Federal 11.738/2008. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0000135-03.2024.8.26.0315, Rel. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025. TJSP, Apelação Cível nº 0000636-54.2024.8.26.0315, Rel. Rubens Rihl, j. 12/03/2025. (Apelação Cível nº 0000654-75.2024.8.26.0315; Des. Joel Birello Mandelli; j. em 25.3.2025.)

3. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de cômputo da carga horária dos professores municipais do Município de Laranjal Paulista em “hora relógio” em vez de “hora aula”, bem como do pagamento das verbas extraordinárias devidas.

Pois bem.

Estabelece o art. 206, VIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Por meio do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 foi fixado *o piso salarial profissional nacional para*

os profissionais do magistério público da educação básica, à época, no patamar de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, sendo esse o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (§ 1º). E dispõe o § 4º do dispositivo que, Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A constitucionalidade da norma foi afirmada no julgamento da ADI 4.167¹, que reconheceu a possibilidade do estabelecimento, por meio de legislação federal, de piso salarial calculado sobre o vencimento inicial das carreiras do magistério dos Estados e Municípios, com o objetivo de valorização da atividade de ensino, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso**

¹ Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 24.8.2011.

salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (g.m.)

Não resta dúvida, portanto, quanto ao direito dos professores estaduais de perceber a remuneração de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos pela União, no exercício de sua competência para dispor sobre normas gerais acerca da matéria, o que não implica afronta à autonomia administrativa do Estado.

Estabelecem os arts. 27 e 31 do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais 107/2010, 132/2012 e 200/2017:

Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias.

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar;

II - Professor Adjunto: parte fixa correspondente a quinze horas semanais e parte variável correspondente ao número de horas aula

semanais, que venha a assumir, em virtude do afastamento ou impedimento temporário de docentes da rede municipal, fazendo jus às horas aulas semanais em trabalho pedagógico (HTP) e uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), de forma proporcional a carga horária de trabalho desenvolvida;

III - Professor de Educação Básica: trinta horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar;

IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar;

V - Professor de Educação Básica em Educação Especial: trinta horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar;

VI - O Professor de Educação Básica em Área Específica, com carga inferior a jornada de trabalho docente, prevista em Lei ou com carga horária suplementar de trabalho docente, fará jus às horas aula de trabalho pedagógico (HTP) e uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) de forma proporcional ao período trabalhado, respeitando-se a carga horária de dois terços com alunos e um terço em HTP.

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio.

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência.

(...)

"Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

Como se vê, há antinomia entre o §
1º do art. 27 e o *caput* do referido artigo, o qual expressamente

prevê que a jornada de trabalho do docente é constituída, entre outros, de *horas em atividades com os alunos*.

A interpretação sistemática da norma evidencia que o legislador considerava o tempo de atividade com os alunos em horas aula ao invés de horas relógio, interpretação corroborada pela redação do art. 31, I e II, o qual reafirma o que está previsto no § 2º do art. 27.

Assim, conquanto a redação do § 1º tenha sido incluída por lei posterior, fato é que, em razão da interpretação sistemática, não pode o parágrafo contrariar o quanto disposto no *caput* do artigo.

Nessa senda, com acerto concluiu a sentença que, *analisando o artigo 27, em seu caput, considerou-se que a hora trabalhada pelo professor seria hora-aula e não hora-relógio, com carga máxima de horas dependendo da atuação do docente e discriminada no parágrafo 2º e artigo 31. Considerando que jornada de trabalho do professor é contabilizada em hora-aula e não hora-relógio, esta jornada de trabalho deve seguir diretrizes estipuladas pela Legislação Federal. Com isso, já se deixa claro que as legislações estaduais ou municipais não podem contrariar o que determina a Lei Federal que estabelece o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse (f. 463; g.m.).*

De se ressaltar que, ao contrário do que afirma o Município (f. 477), não se trata de aumento de vencimentos por via indireta ou de violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF, pois a fixação da hora de trabalho, na hipótese, decorre de expressa previsão na legislação municipal. Ademais, eventual recebimento de verbas extraordinárias decorrerá de serviço que supere a carga horária semanal prevista no art. 27, IV, da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, acima transcrito, considerando que a autora é Professora de Educação Básica em Área Específica, com carga horária de vinte e nove horas aula semanais (f. 5 e 221).

Dessarte, é correto readequar a jornada de trabalho da autora para que seja computada em 50 minutos de hora aula e as atividades em sala de aula não excedam 2/3, bem como a apuração, em liquidação de sentença, das verbas extraordinárias devidas em benefício da apelada, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Sob esse entendimento, colho os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR PROFESSORA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – RECONHECIMENTO DE DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO INCREMENTO DE JORNADA, COM A ALTERAÇÃO DAS HORAS DE ATIVIDADE DE "HORA-AULA" PARA "HORA-RELÓGIO"– possibilidade - Alteração legislativa que determinou que a jornada do docente fosse calculada em hora-relógio – Parágrafo modificado pela nova legislação está em desacordo com o "caput" do artigo – O "caput" do artigo 27 contém sua ideia central – Interpretação sistemática – Não é possível que o parágrafo seja contraditório com a cabeça do

artigo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0000655-60.2024.8.26.0315; Des. Percival Nogueira; j. em 27.3.2025; g.m.)

APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO MEDIATO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Inocorrência de aplicação absoluta e vinculação do juízo à declaração de pobreza. Indispensável prévia análise das circunstâncias que envolvem a causa. A autora é professora da rede pública municipal e recebe rendimentos líquidos inferiores a R\$ 5.000,00. Manutenção do benefício da assistência judiciária concedido à autora. JORNADA DE TRABALHO. Servidora municipal. Professora de educação básica em área específica. **O art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, após mudanças legislativas, passou a prever em seu §1º que a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora-relógio. Redação que conflita com o §2º do mesmo art. 27 e com o art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, os quais preveem que a hora-aula tem duração de 50 minutos para o período diurno. Prevalência da interpretação de que a jornada de trabalho deve considerar a hora-aula de 50 minutos para o período diurno.** Jornada semanal de 29 horas, das quais 24 horas-aula correspondem a atividades com os alunos. Inobservância do percentual mínimo de 1/3 de carga horária para dedicação às atividades extraclasse. Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08. Necessidade de readequação da jornada de trabalho da autora. Pretensão de indenização por horas extraordinárias. Inadmissibilidade. Falta de prova de que a parte autora tenha trabalhado em labor extraordinário. A mera inadequação da jornada à proporção legal não implica trabalho além da jornada. Ausência de comprovação de labor em jornada semanal superior a vinte e nove horas. Precedentes desta Corte. Capítulo da sentença reformado. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 0000581-06.2024.8.26.0315; Des. José Maria Câmara Junior; j. em 27.3.2025; g.m.)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Município de Laranjal Paulista – Professor de Educação Básica em Área Específica (PEB-II) – Alterações legislativas promovidas pela Municipalidade quanto à jornada de trabalho Laranjal Paulista – **Adoção do regime de "hora relógio" no lugar da "hora-aula" – Antinomia jurídica solucionada a partir da interpretação sistemática e teleológica da norma – Manutenção da "hora-aula"** – Ausência de inconstitucionalidade do dispositivo colidente – Pagamento devido, considerada inclusive a distribuição da jornada, conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/08 – Acolhimento da pretensão

que encontra fundamento no art. 7º, XVI, da CF/88 – Garantia expressa estendida aos servidores públicos, conforme o art. 39, §3º da CF/88 – Precedente – Sentença mantida – Recurso voluntário não provido. (Apelação Cível nº 0000653-90.2024.8.26.0315; Des. Luís Francisco Aguilar Cortez; j. em 26.3.2025; g.m.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. LARANJAL PAULISTA/SP. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORA-AULA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. DESPROVIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que, nos autos de ação condenatória ajuizada em face do Município de Laranjal Paulista/SP, julgou pela parcial procedência dos pedidos deduzidos por servidora pública municipal. 2. Irresignação da Fazenda Pública. Descabimento. Remessa necessária. Parcial cabimento. 3. Preliminarmente, não há que se falar na revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora. A municipalidade formulou sua impugnação de maneira genérica, na medida em que não juntou aos autos qualquer documento capaz de justificar a revogação do benefício. **4. A interpretação sistemática da legislação municipal (Lei Complementar nº 85/2007) reforça que a jornada de trabalho, especificamente no caso da autora, deve ser calculada com base no critério hora-aula. Mudança do paradigma de "hora-aula" para "hora-relógio" que, no caso dos autos, resultou em aumento da jornada de trabalho sem correspondente majoração dos vencimentos, violando o art. 37, XV, da Constituição Federal.** Precedente deste E. TJ/SP. 5. Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, a r. sentença comporta um pequeno ajuste, que se revela cabível em razão da remessa necessária. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser definidos em fase de liquidação de sentença, conforme disposição do artigo 85, §4º, II, do CPC. 6. Sentença reformada. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária provida em parte. (Apelação Cível nº 0000313-49.2024.8.26.0315; Des. Marcos Pimentel Tamassia; j. em 25.3.2025; g.m.)

Apelação Cível – Ação Ordinária – Servidora Pública Municipal – Professora do Município - Pretensão de reconhecimento de seu direito ao recebimento de horas extras e dano moral Sentença de parcial procedência – Recurso do Município requerido – Desprovimento de rigor. Impugnação à justiça gratuita – Ausência de prova concreta da capacidade econômica da autora -Rejeição. No mérito, **a análise sistemática da legislação aplicável verifica-se que a alteração legislativa alterando a jornada de hora-aula**

para hora-relógio resultou em ampliação da jornada sem a devida contrapartida – Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, a Administração deve respeitar os limites constitucionais estabelecidos - Discricionariedade que deve respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos Art. 37, XV da CF - Não há que falar em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, nem à Súmula nº 339 do E. STF. Precedentes da Corte e do STF. Honorários advocatícios majorados em desfavor do Município. R. Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0000627-92.2024.8.26.0315; Des. Sidney Romano dos Reis; j. em 25.3.2025; g.m.)

4. Nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo em dois pontos percentuais a honorária devida pelo apelante, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

COIMBRA SCHMIDT

Relator